

Contributo Diogo Cruz

Após análise da PPL n.º 142/XIII III, em apreço nos email infra, cabe-nos realizar os seguintes comentários:

1. Excluindo a presente Lei, a aplicação em seres humanos, tal como reiterado no seu preâmbulo, a Direção-Geral da Saúde, enquanto autoridade competente para os Tecidos e Células, não é obrigada a intervir, nos termos do número 1 do artigo 2.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março. Porquanto, a Direção-Geral da Saúde não é incluída na Comissão de Coordenação de Investigação em Células e Tecidos Humanos.
2. Assim, do ponto de vista jurídico nada se sugere quanto a alterações ou inclusão normativa, exceto, no que se refere aos seguintes artigos:
 - a. Artigo 3.º, alínea f): sugere-se retirar o “e”;
 - b. Artigo 4.º: sugere-se introduzir o n.º 3 (por força do disposto no n.º 1 e alínea a) do n.º 2, do art.º 12º), com a seguinte redação: “3- Qualquer ato de colheita de amostras para fins de investigação só pode ser realizado em unidades autorizadas para a respetiva atividade, nos termos do disposto na Lei nº 12/2009, de 26 de março, alterada pela Lei nº 1/2015, de 1 de janeiro, e no Decreto-Lei nº 267/2007, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 100/2011, de 29 de setembro, pelo Decreto-Lei nº 185/2015, de 2 de setembro e pelo Decreto-Lei nº 86/2017, de 27 de julho.”;
 - c. Artigo 6.º: sugere-se alterar a epígrafe para “Proteção de dados pessoais” (Artigo 7.º - Tratamento de dados pessoais);
 - d. Artigo 12.º : sugere-se acrescentar “...ética para a saúde, nos termos legalmente definidos, observado o disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente lei.”

Atenciosamente,
Os meus cumprimentos,

Diogo Cruz